

PARECER JURÍDICO

Ope Legis Consultoria Jurídica

1

Interessados: Empresas contribuintes de contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários

Assunto: Extensão do afastamento do teto de 20 salários-mínimos às contribuições destinadas a terceiros

Data: 11 de fevereiro de 2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a recente decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.390), que consolidou o entendimento no sentido de que o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 — correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos — não se aplica às contribuições destinadas a terceiros.

A controvérsia decorre da interpretação acerca da subsistência ou não do referido teto após a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, bem como da extensão do entendimento anteriormente fixado no Tema 1.079 (Sistema S) às demais contribuições parafiscais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Evolução normativa

A Lei nº 6.950/1981 estabeleceu limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros ao teto de 20 salários-mínimos.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 alterou a sistemática de incidência das contribuições sobre a folha de salários, sendo interpretado pela jurisprudência recente como norma revogadora tácita do referido limite.

Durante anos, coexistiram entendimentos divergentes no âmbito dos Tribunais Regionais Federais quanto à manutenção ou não do teto.

2. Tema 1.079 – Sistema S

O Tema 1.079 foi julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 8 de maio de 2024, ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:

- “i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;*
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e*
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;*
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”*

Assim, o limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 não se aplica às contribuições destinadas ao Sistema S, tendo sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Naquele precedente, que envolveu contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, houve modulação de efeitos, considerando a mudança de orientação jurisprudencial então consolidada.

3

3. Tema 1.390 – Extensão às demais contribuições

Em 11 de fevereiro de 2026, a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que o afastamento do teto também se aplica às seguintes contribuições:

- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
- Salário-educação
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)
- Serviço Social do Transporte (SEST)
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT)
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP)
- Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil)
- Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)

O fundamento central foi a uniformidade da natureza jurídica dessas exações — contribuições parafiscais destinadas a terceiros — não havendo razão para tratamento diferenciado quanto à limitação da base de cálculo.

Importante registrar que, diferentemente do Tema 1.079, não houve modulação de efeitos no Tema 1.390.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. Natureza jurídica das contribuições

As contribuições destinadas a terceiros possuem natureza de contribuição prevista no art. 149 da Constituição Federal, com incidência sobre a folha de salários.

Ao reconhecer a revogação tácita do teto, o STJ adotou interpretação sistemática do ordenamento, entendendo que a alteração legislativa posterior afastou a limitação anteriormente existente.

2. Princípio da legalidade tributária

Sob o prisma técnico-constitucional, parte da doutrina sustenta que a revogação de limitação de base de cálculo deveria ocorrer por lei em sentido formal, sob pena de afronta ao art. 150, I, da Constituição e ao art. 97 do CTN.

Todavia, prevaleceu no STJ a compreensão de que não houve majoração tributária nova, mas apenas reconhecimento de que o teto não subsistiu no sistema normativo após 1986.

3. Segurança jurídica

A ausência de modulação de efeitos no Tema 1.390 implica aplicação imediata da tese aos processos em curso, consolidando orientação desfavorável aos contribuintes que ainda discutiam a limitação.

Isso reforça a necessidade de reavaliação estratégica por parte das empresas que mantêm demandas judiciais sobre o tema.

IV – CONCLUSÃO

À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a) Em 8 de maio de 2024, foi fixada a tese do Tema 1.079 afastando o teto para o Sistema S;
- b) Em 11 de fevereiro de 2026, o Tema 1.390 estendeu o entendimento às demais contribuições parafiscais;

c) A jurisprudência atual do STJ é desfavorável à aplicação do limite de 20 salários-mínimos;

d) Não houve modulação de efeitos no Tema 1.390.

Recomenda-se revisão imediata das estratégias tributárias e processuais das empresas interessadas.

É o parecer.



Dra. Lirian Cavaleiro
Ope Legis Consultoria Jurídica